

1/3

## Despacho

Considerando que o Concurso de empreitada por Concurso Público n.º 2/2017, com a designação “**Recuperação das Veredas da Cavaca, Voltas e Cruzinhas e da Terra Chã**”, publicado no diário da república a 3 de março de 2017, na altura do seu despacho de início de procedimento, julgava-se possuir todos os elementos necessários para o seu lançamento.

Considerando que foram apresentados erros e omissões pelos concorrentes: J. A. Pinto - Arquitetura e Engenharia, Unipessoal, Lda., Nascimento & Nascimento, Lda. e Tecnovia Madeira, Sociedade de Empreitadas SA; apresentados na plataforma Acingov, no endereço eletrónico [www.acingov.pt](http://www.acingov.pt) e que se reproduz em anexo.

Considerando que o órgão competente para a decisão de contratar deveria, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas ou, no caso previsto no n.º 4, até ao termo do período de manutenção da suspensão daquele prazo, se pronunciar sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites.

Considerando que, por lapso, não foi notificada a prorrogação do prazo da suspensão de apresentação de propostas, por submissão de erros e omissões por parte de concorrentes, após o término do prazo inicial de apresentação de propostas;

Considerando que, a situação em causa viola o previsto no n.º 4 do Art.º 61.º do CCP, que refere expressamente que o “ *...órgão competente para a decisão de contratar pode suspender, por um período único de, no máximo, mais 60 dias contínuos, o qual não pode ser sujeito a prorrogação...* ”, situação que não se veio a verificar, e que deveria ocorrer dentro do prazo referido no n.º 3 do mesmo artigo.

Considerando o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 0547/17 de 26-10-2017 da 1ª SECÇÃO, que determina nas suas conclusões expressamente este caso concreto.

Considerando que, decorrente deste fato, existiu pelo menos uma proposta apresentada, antes do término do prazo inicial da apresentação de propostas (vide lista de propostas apresentadas em anexo extraída da plataforma de contratação pública), o que coloca a análise das propostas em situação de desigualdade.

Considerando que assim, qualquer decisão do órgão competente para a decisão de contratar poderá violar o princípio da igualdade e da concorrência entre os concorrentes.

Considerando que, deste modo, tendo em vista a liberdade da Administração Pública, bem como a realização do interesse público, esta deverá adotar as medidas que considerar necessárias à rectificação dos pressupostos da decisão de contratar, e não poderá beneficiar ou prejudicar qualquer concorrente, em função das suas omissões ou lapsos de ação devida.

Considerando que, muito embora, a Administração não tenha o poder de fazer tudo o que bem entender, o princípio da prossecução do interesse público a que está vinculada permite-lhe adoptar as condutas que melhor sirvam à realização das finalidades postas por lei a seu cargo, prossequindo, obviamente, a sua acção fundamentada na lei e dentro dos limites por ela impostos. - *Vd. F Amaral, "Curso de Direito Administrativo", pág. 40 e segs. e M. Rebelo de Sousa "Lições de Direito Administrativo, pág. 81 e segs.;*

Considerando que, na doutrina, Diogo Freitas do Amaral, in *Curso de Direito Administrativo, Vol. II, 2016, 3.ª Edição, pág. 312, refere o seguinte: "Em relação às formalidades, o princípio geral do nosso direito é o de que todas as formalidades prescritas por lei são essenciais. A sua não observância, quer por omissão quer por preterição, no todo ou em parte, gera a ilegalidade do ato administrativo.*

Considerando que, o ato será ilegal se não forem respeitadas todas as formalidades prescritas por lei, quer em relação ao procedimento administrativo que preparou o ato, quer relativamente à própria prática do ato em si mesmo

**Assim sendo, e tendo em conta as circunstâncias actuais, João Emanuel Silva Câmara, com base nos fundamentos acima indicados, determina:**

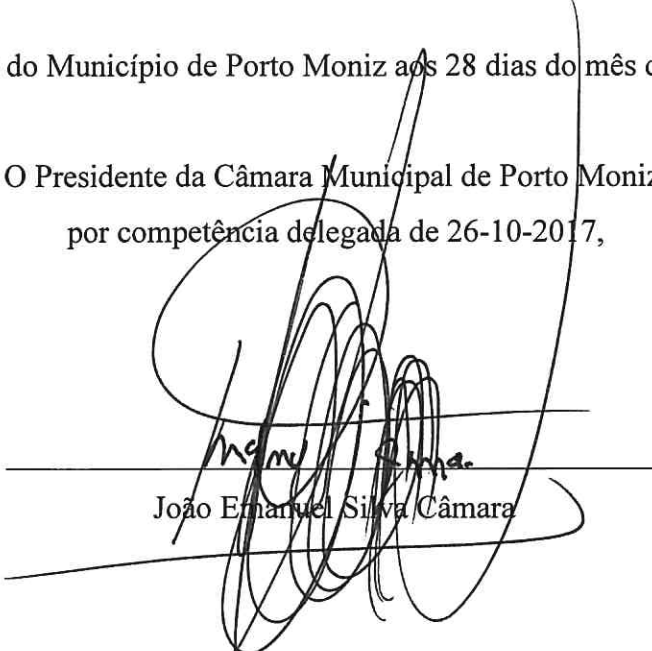
- i) Reconhecer, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 79.º do CCP, e nos termos do n.º 4 do art.º 163.º do CPA, que por lapsos e omissões de acções obrigatórias ao procedimento, será necessário anular o presente procedimento.
- ii) Revogar a decisão de contratar relativa ao mencionado procedimento de contratação, com base nos referidos fundamentos, nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do CCP,;



- iii) Determinar ainda, a notificação desta decisão a todos os interessados e proceder às necessárias publicações, informando o órgão executivo desta decisão, no âmbito da competência delegada.

Paços do Município de Porto Moniz aos 28 dias do mês de novembro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz,  
por competência delegada de 26-10-2017,

  
João Emanuel Silva Câmara

